

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 869, DE 28 DE JANEIRO DE 2020

Aprova as Regras de Comercialização de Energia Elétrica aplicáveis ao Sistema de Contabilização e Liquidação – SCL.

Voto

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, conforme a Portaria nº 5.273, de 21 de agosto de 2018, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no art. 3º, incisos XIV e XVII da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nos arts. 1º e 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 1º, §1º, inciso II, e no art. 2º, §1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e o que consta do processo nº 48500.002860/2019-91, resolve:

Art. 1º Aprovar as Regras de Comercialização de Energia Elétrica aplicáveis ao Sistema de Contabilização e Liquidação – SCL na forma dos módulos do Anexo I, com vigência a partir da contabilização do mês de referência de janeiro de 2020, e do Anexo II, com as respectivas vigências.

§ 1º A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE deverá processar as recontabilizações dos módulos do Anexo II.

§ 2º A CCEE deverá proceder à revisão dos Procedimentos de Comercialização de Energia Elétrica - PdC que devam ser alterados em decorrência das Regras de Comercialização de Energia Elétrica de que trata o caput e encaminhá-los para aprovação da ANEEL em até 90 dias corridos, contados da publicação desta Resolução Normativa, devendo incluir em sua manifestação:

I - descritivo conceitual detalhado para cada PdC;

II- evidenciação adequada da conexão entre o descritivo de que trata o inciso I e as premissas modificadas em cada PdC; e

III – fundamentos legais e regulatórios devidos, especialmente para as mudanças adicionais sem conexão direta com as Regras de Comercialização de que trata o caput.

DAS ALTERAÇÕES EM OUTRAS RESOLUÇÕES NORMATIVAS

Art. 2º Alterar o art. 4º da Resolução Normativa nº [824](#), de 10 de julho de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º

.....
§ 4º
.....

VII – Em caso de desligamento do agente comprador da CCEE, nos termos do inciso III, este ficará obrigado a pagar à distribuidora penalidade de multa por resolução contratual igual a 30% do valor do preço de venda médio da energia até o mês de desligamento multiplicado pelo volume de energia contratada remanescente entre a data do desligamento e o término do contrato.

VIII -

.....”

Art. 3º Alterar a Sistemática do Mecanismo de Venda de Excedente constante do ANEXO à Resolução Normativa nº [824](#), de 10 de julho de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“3. SISTEMÁTICA DO MECANISMO DE VENDA DE EXCEDENTE

3.1

.....

3.11 Os LANCES DOS VENDEDORES válidos para cada um dos PRODUTOS são compostos pelo PV (Preço de Lance de Venda) e QV (Quantidade de Lance de Venda) e após o período para envio, serão ordenados considerando os seguintes critérios:

- Preço de LANCE DO VENDEDOR em ordem crescente;
- No caso de empate, serão consideradas as quantidades de LOTES em ordem crescente;
- E na persistência do empate, será considerada a ordem cronológica de envio do FORMULÁRIO DE LANCE.

3.12

DA CONSOLIDAÇÃO DAS REGRAS DE COMERCIALIZAÇÃO

Art. 4º O art. 12 da Resolução ANEEL nº [552](#), de 14 de outubro de 2002, alterado pela Resolução Normativa nº [428](#), de 15 de março de 2011, permanece com a seguinte redação:

“Art. 12

§ 1º

I - multa de 2% (dois por cento); e

II -

§ 2º O valor total apurado nos termos do inciso II do § 1º e do § 4º terá o mesmo destino do principal e será lançado de imediato pela CCEE, conforme Cronograma de Liquidação, como ajuste por não liquidação (crédito ou débito) na primeira contabilização em processamento.

§ 2º-A Os valores monetários decorrentes da aplicação da multa estabelecida no inciso I do § 1º deverão ser cobrados de forma apartada e destinados ao abatimento de Encargos de Serviços do Sistema - ESS.

§ 2º-B É devida a atualização monetária dos valores associados à multa estabelecida no inciso I do § 1º, devendo ser utilizado, caso necessário, o índice de correção estabelecido no § 4º.

§ 2º-C É vedada a incidência da multa sobre os valores lançados como ajuste por não liquidação de períodos anteriores.

§ 2º-D Os juros de mora deverão incidir sobre o valor total contabilizado, excetuando-se a parcela referente aos encargos moratórios de períodos anteriores.

.....”

Art. 5º A revogação dos §§ 6º, 7º e 8º do art. 26 da Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, instituída pela Resolução Normativa nº [109](#), de 26 de outubro de 2004, e alteração do § 3º do mesmo artigo, realizadas pela Resolução Normativa nº [456](#), de 18 de outubro de 2011, permanecem vigentes e com a seguinte redação:

“§ 3º Noventa e cinco mil votos serão rateados entre os Agentes da CCEE, na proporção dos volumes de energia contabilizados na CCEE, calculados com base nos resultados da contabilização nos doze meses precedentes, considerada a energia realocada por meio do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, no caso da Categoria de Geração.”

Art. 6º O art. 1º da Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, instituída pela Resolução Normativa nº [109](#), de 26 de outubro de 2004, alterado pela Resolução Normativa nº [511](#), de 23 de outubro de 2012, permanece com a seguinte redação:

“Art. 1º Para os fins e efeitos do disposto nesta Convenção, são adotados os termos, expressões, conceitos e definições, no plural ou no singular, constantes do Glossário das Regras e dos Procedimentos de Comercialização.”

Art. 7º O art. 6º da Resolução Normativa nº [452](#), de 11 de outubro de 2011, revogado pela Resolução Normativa nº [533](#), de 22 de janeiro de 2013, permanece revogado.

Art. 8º. O inciso XIV, do artigo 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa nº [109](#), de 26 de outubro de 2004, incluído pela Resolução Normativa nº [601](#), de 4 de fevereiro de 2014, permanece com a seguinte redação:

“Art. 17.

.....

XIV – suportar as eventuais repercussões financeiras decorrentes do desligamento sem sucessão de agente inadimplente no âmbito da CCEE, na proporção de seus votos, calculados mensalmente, na forma das Regras e Procedimentos de Comercialização aplicáveis.”

.....

Art. 9º. Os artigos 17 e 18 da Resolução Normativa nº [545](#), de 16 de abril de 2013, alterados pela Resolução Normativa nº [601](#), de 4 de fevereiro de 2014, permanecem com a seguinte redação:

“Art. 17

.....

§1º

.....

V - os débitos do agente desligado devem ser apurados, consolidados e rateados entre todos os agentes, na proporção de seus votos, calculados mensalmente, conforme as Regras e os Procedimentos de Comercialização aplicáveis;

.....”

“Art. 18 Os débitos remanescentes de agente desligado da CCEE não enquadrados no inciso II do art. 17, observado o disposto nos §§ 2º a 4º do art. 5º e nos arts. 21 e 22, devem ser apurados e consolidados na contabilização correspondente ao mês em que se operou o desligamento, incumbindo ainda à CCEE:

I - proceder ao rateio dos débitos do agente desligado junto a todos os agentes, na proporção de seus votos, calculados mensalmente, cujos efeitos financeiros devem ser lançados na contabilização seguinte à última liquidação com participação do inadimplente desligado, conforme Regras e Procedimentos de Comercialização aplicáveis;”

Art. 10. O Parágrafo único do art. 24 da Resolução Normativa nº [530](#), de 21 de dezembro de 2012, alterado pela Resolução Normativa nº [601](#), de 4 de fevereiro de 2014, permanece com a seguinte redação:

“Art. 24.

Parágrafo único. A apuração de que trata o caput deverá ser realizada e lançada na Liquidação Financeira da Receita de Venda de Angra 1 e 2 relativa a janeiro, considerando os dados contabilizados das operações de compra e venda de energia no MCP do ano civil anterior.”

Art. 11. O art. 42 da Resolução Normativa nº [530](#), de 21 de dezembro de 2012, alterado pela Resolução Normativa nº [601](#), de 4 de fevereiro de 2014, permanece com a seguinte redação:

“Art. 42. Os acréscimos previstos no art. 41 incidirão sobre o valor das parcelas em atraso, mensalmente atualizadas com base no último Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA publicado, e serão incluídos no Mapa de Liquidação Financeira da Receita de Venda de Angra 1 e 2 do mês subsequente.

§ 1º (revogado)

§ 2º.....

§ 3º.....

§ 4º É devida a atualização monetária dos valores associados à multa estabelecida no inciso I do art. 41, devendo ser utilizado, caso necessário, o índice de correção estabelecido no caput.

§ 5º É vedada a incidência da multa sobre os valores lançados como ajuste por não liquidação de períodos anteriores.

§ 6º Os juros de mora deverão incidir sobre o valor total contabilizado, excetuando-se a parcela referente aos acréscimos, previstos no art. 41, de períodos anteriores”.

Art. 12. O art. 7º da Resolução nº [552](#), de 14 de outubro de 2002, revogado pela Resolução Normativa nº [601](#), de 4 de fevereiro de 2014, permanece revogado.

Art. 13. O inciso II do art. 32 da Convenção de Comercialização, instituída por meio da Resolução Normativa nº [109](#), de 26 de outubro de 2004, alterado pela Resolução Normativa nº [611](#), de 8 de abril de 2014, permanece com a seguinte redação:

“Art. 32.

I –

II – registrar e efetivar o registro de contratos de compra, venda e cessão de energia elétrica;”
.....

Art. 14. O art. 54 da Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, instituída pela Resolução Normativa nº [109](#), de 26, de outubro de 2004, alterado pela Resolução Normativa nº [637](#), de 5 de dezembro de 2014, permanece com a seguinte redação:

“Art. 54. Antes da divulgação de resultados decorrentes da aplicação de novas Regras e Procedimentos implementados nos sistemas da CCEE, todos os programas computacionais utilizados para tal fim deverão ser submetidos aos seguintes procedimentos e ordem de priorização:

I - certificação pelo auditor do Processo de Contabilização e Liquidação Financeira;

II - aprovação pelo Conselho de Administração da CCEE; e

III - encaminhamento para a ANEEL das recomendações e eventuais aperfeiçoamentos constantes do relatório de auditoria.

§ 1º Excepcionam-se ao disposto no caput os desenvolvimentos e manutenções evolutivas dos programas computacionais, quando consonantes às normas em vigor, observando-se:

I - a prévia aprovação ou determinação da ANEEL; e

II - auditoria imediatamente subsequente, a ser encaminhada para a ANEEL.

§ 2º Excepciona-se ao disposto no caput a atualização de sistema de mero expediente, bem como a manutenção corretiva indispensável à adequada aplicação das normas em vigor, observando-se:

I - o envio à ANEEL de relatório mensal com todas as intervenções realizadas e respectivas justificações;

II - a emissão de comunicado a todos os agentes da CCEE, disponibilizando o relatório a que alude o inciso I; e

III - o processo de certificação a que alude o inciso I do caput deve abranger todas as intervenções efetivadas no período compreendido entre a certificação presente e a imediatamente anterior, com vistas a verificar sua adequação às condições referidas neste parágrafo.”

Art. 15. O inciso V do §3º do art. 7º da Resolução Normativa [452](#), de 11 de outubro de 2011, alterado pela Resolução Normativa nº [637](#), de 5 de dezembro de 2014, permanece com a seguinte redação:

“V – os lançamentos de que trata o inciso IV deverão ser realizados conforme Procedimento de Comercialização de Energia Elétrica específico.”

Art. 16. A ementa e os arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº [658](#), de 2015, alterados pela Resolução Normativa nº [719](#), de 17 de maio de 2016, permanecem com a seguinte redação:

“Estabelece a possibilidade de alteração da obrigação de entrega de energia dos CCEARs por disponibilidade proveniente de Leilões de Energia Nova e o critério de alocação dos custos decorrentes da operação de usinas termelétricas despachadas por ordem de mérito, cujo Custo Variável Unitário seja superior ao valor do Preço de Liquidação das Diferenças.”

“Art. 1º Estabelecer a possibilidade de alteração da obrigação de entrega de energia dos Contratos de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Regulado – CCEARs por disponibilidade proveniente de Leilões de Energia Nova e o critério de alocação dos custos decorrentes da operação de usinas termelétricas despachadas por ordem de mérito, cujo Custo Variável Unitário – CVU seja superior ao valor do Preço de Liquidação das Diferenças - PLD.”

“Art. 2º A alteração da obrigação de entrega de energia que trata o art. 1º poderá ser solicitada para as usinas termelétricas com CVU não nulo que se sagraram vencedoras nos Leilões de Energia Nova, realizados nos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010.

.....”

“Art. 3º O agente vendedor da usina termelétrica que optar pela alteração da obrigação de entrega de energia de que trata o art. 2º fará jus à parcela variável da receita de venda quando a usina for despachada por ordem de mérito, que corresponde ao produto do CVU da usina pela diferença positiva entre a disponibilidade máxima contratual e a geração inflexível verificada.

.....”

Art. 17. A Resolução Normativa nº [693](#), de 15 de dezembro de 2015, alterada pela Resolução Normativa nº [727](#), de 21 de junho de 2016, permanece com a seguinte redação:

“Art. 3º A cessão de energia e potência efetuada pela aplicação do MCSD Energia Nova impactará os CCEARs originais nos casos de redução permanente, de que trata o inciso II do §1º do art. 4º-A.

Art. 4º-A

§ 1º A redução ofertada poderá ser:

I -

II – permanente, para o processamento do MCSD Energia Nova de que trata o inciso III do art. 5º, com vigência até o fim do período de suprimento dos contratos reduzidos ou implicando a rescisão desses contratos na hipótese de redução total.

§ 2º A oferta de redução somente poderá ser proposta por geradores cujos contratos de venda atendam às seguintes condições:

I –

II - prazo final de suprimento posterior ao término da vigência do MCSD Energia Nova.

§ 3º O gerador especificará o montante de redução que deseja ofertar, discriminando o produto, a usina e o leilão respectivos.

§ 4º A oferta de redução é irretratável e irrevogável.

§ 5º A redução se dará a partir dos contratos de preços mais caros e será limitada ao montante excedente de sobras.

§ 6º Para fins desta resolução, os preços de que trata o § 5º corresponderão ao Índice de Custo Benefício - ICB para contratos na modalidade disponibilidade e ao preço de venda para contratos na modalidade quantidade, definidos à época dos respectivos leilões, ambos atualizados para a data de processamento do MCSD.

§ 7º O gerador poderá ter sua oferta de redução parcialmente atendida caso não haja montante excedente de sobras suficiente para comportar toda a sua oferta de redução.

§ 8º As distribuidoras serão obrigadas a reduzir os contratos nos montantes habilitados à redução nos termos dos parágrafos anteriores, independentemente de suas declarações.

§ 9º As sobras e déficits individuais oriundos das reduções de contratos serão equacionados a partir de cessão compulsória de contratos entre as distribuidoras, garantindo-se o equacionamento integral dos déficits declarados nos termos do art. 4º ou oriundos de reduções nos termos do § 8º.

§ 10. Os geradores que tiverem sucesso na redução dos montantes vendidos terão eventuais penalidades administrativas e editais atenuadas.

(...)

Art. 5º.....

(...)

II –

a) 1º de janeiro a 31 de dezembro;

b) 1º de janeiro a 30 de setembro;

c) 1º de janeiro a 30 de junho; e

d) 1º de janeiro a 31 de março; (NR)

III –

(...)

V –

Parágrafo Único. Excepcionalmente para o ano de 2016 poderão ser processadas as modalidades previstas neste artigo, independente da data de realização dos Leilões A-5 e A-3.

(...)

Art. 8º (Revogado)

(...)

Art. 10º

(...)

Parágrafo Único. Excepcionalmente para os anos de 2016 e 2017, a CCEE poderá promover os processamentos nas modalidades quantidade e disponibilidade por meio de Mecanismo Auxiliar de Cálculo do MCSD.”

Art. 18. O § 3º do art. 6º da Resolução Normativa nº [453](#), de 18 de outubro de 2011, alterado pela Resolução Normativa nº [727](#), de 21 de junho de 2016, permanece com a seguinte redação:

“§ 3º Na aferição do cumprimento da regra de máximo esforço, será exigida a declaração no MCSD Energia Nova de todos os montantes de exposição involuntária das distribuidoras, com exceção dos processamentos de que tratam o incisos III, IV e V do art. 5º da Resolução Normativa nº [693](#), de 2015.”

Art. 19. O inciso VI do § 2º do art. 2º da Resolução Normativa nº [421](#), de 30 de novembro de 2010, incluído pela Resolução Normativa nº [727](#), de 21 de junho de 2016, permanece com a seguinte redação:

.....

“VI – reduzidos ou encerrados em decorrência de processamentos do MCSD Energia Nova de que trata a Resolução Normativa nº [693](#), de 15 de dezembro de 2015.”

Art. 20. O artigo 1º da Resolução Normativa nº [77](#), de 18 de agosto de 2004, alterado pela Resolução Normativa nº [755](#), de 16 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§2º Os atos que estabelecem a redução tarifária, emitidos anteriormente a 22 de novembro de 2016, não necessitam ser reformados, aplicando-se o disposto no caput, conforme as Regras de Comercialização.

§3º A redução tarifária a que se refere o caput não será aplicada aos empreendimentos com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada que tiverem suas outorgas de autorização prorrogadas.”

Art. 21. Os incisos III, VI e o inciso I do § 5º do art. 4º da Resolução Normativa nº [693](#), de 15 de dezembro de 2015, alterados pela Resolução Normativa nº [789](#), de 24 de outubro de 2017, permanecem com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

III – a aplicação do MCSD Energia Nova considerará todos os CCEARs vigentes da distribuidora cedente com as características descritas no art. 2º, proporcionalmente à quantidade de cada produto, sendo priorizados na composição das cessões, os contratos por quantidade;

.....

VI - a sazonalização e a modulação das cessões serão realizadas nos termos das Regras de Comercialização de Energia Elétrica;

.....

§ 5º

.....

I – a distribuidora cessionária inadimplente terá suas declarações suspensas por doze meses, contados a partir do mês de inadimplência e ficará impedida de participar do MCSD de Energia Nova do ano seguinte, sem prejuízo do disposto no inciso VIII do art. 5º da Resolução Normativa nº [545](#), de 16 de abril de 2013, ou da disciplina sucedânea; e

.....”

Art. 22. A Resolução Normativa nº [622](#), de 19 de agosto de 2014, alterada pela Resolução Normativa nº [802](#), de 19 de dezembro de 2017, permanece com a seguinte redação:

“Art. 21.....

.....

§ 5º Os Contratos Bilaterais Regulados (CBRs), utilizados para operacionalizar os contratos de que tratam os arts. 5º e 10 da Lei nº 13.182/2015 serão considerados como os contratos referidos no inciso I do caput.”

Art. 23. Os art. 8º, 10, 16 e 17 da Resolução Normativa nº [337](#), de 2008, alterados pela Resolução Normativa nº [829](#), de 23 de outubro de 2018, permanecem com a seguinte redação:

“Art. 8º

Parágrafo único. O percentual de que trata o "caput" deverá ser determinado mensalmente pela CCEE.”

“Art. 10.

Parágrafo único. Extraordinariamente, em situação de identificação de déficit na CONER para cumprimento das obrigações previstas nesta Resolução, a CCEE poderá realizar cobrança do EER em data distinta daquela prevista no cronograma de que trata o caput.”

“Art. 16.

V – garantias de participação e de fiel cumprimento executadas, conforme Portaria MME nº [514/2011](#).

.....”

“Art. 17. A gestão da CONER realizada pela CCEE deverá garantir as obrigações financeiras elencadas abaixo:

.....”

Art. 24. O art. 5º da Resolução Normativa nº [693](#), de 15 de dezembro de 2015, alterado pela Resolução Normativa nº [833](#), de 04 de dezembro de 2018, permanece com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....

II – anualmente, após a realização do Leilão de Energia Existente A-1, para cessões que terão vigência no ano seguinte ao de realização do MCSD Energia Nova, processado em rodadas sucessivas que abrangem os seguintes intervalos, em ordem de prioridade:

.....

IV – anualmente, antes da realização do Leilão de Energia de Nova A-N, para as cessões que terão vigência de 12 meses a partir de 1º de janeiro do N-éssimo ano seguinte ao de realização do MCSD Energia Nova.

.....”

Art. 25. O art. 4º da Resolução Normativa nº [824](#), de 10 de julho de 2018, alterado pela Resolução Normativa nº [833](#), de 04 de dezembro de 2018, permanece com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

III - O montante total de energia elétrica declarado pelo agente de distribuição será limitado a 15% da sua respectiva carga no centro de gravidade, apurada nos 12 meses anteriores de dados disponíveis e, em cada processamento dos produtos de que tratam a alínea “c” do inciso I e o inciso III do art. 3º, o montante declarado será limitado ainda a um 1/4 do limite total.

.....

§4º

.....

VIII – Cinquenta por cento do valor da multa de que trata o inciso VII deverá ser revertido para modicidade tarifária.

IX- Em caso de desligamento do comprador inadimplente, os débitos na liquidação do mecanismo de venda de excedente devem ser lançados em registro escritural especial, a ser mantido pela CCEE em nome dos credores, até a sua eventual quitação.

§5º

.....”

Art. 26. A Sistemática do Mecanismo de Venda de Excedente do ANEXO à Resolução Normativa nº [824](#), de 10 de julho de 2018, alterada pela Resolução Normativa nº [833](#), de 04 de dezembro de 2018, permanece com a seguinte redação:

“3. SISTEMÁTICA DO MECANISMO DE VENDA DE EXCEDENTE

3.1 O MECANISMO DE VENDA DE EXCEDENTE será promovido pela CCEE, na forma descrita na Resolução Normativa ANEEL nº [824](#), de 10 de julho de 2018, nas Regras de Comercialização e no presente PROCEDIMENTO.

3.2

3.3 O MECANISMO DE VENDA DE EXCEDENTE será promovido por meio eletrônico e o processamento da negociação será realizado após o encerramento do prazo para envio dos FORMULÁRIOS DE LANCE, para todos os PRODUTOS.

3.4

3.5

3.6

3.7

3.8

3.9 Os LANCES DOS COMPRADORES válidos para cada um dos PRODUTOS são compostos pelo PC (Preço de Lance de Compra) e QC (Quantidade de Lance de Compra) e, após o período para envio, serão ordenados considerando o disposto no item 3.8 e os seguintes critérios:

- Preço de LANCE DO COMPRADOR em ordem decrescente;
- No caso de empate, serão consideradas as quantidades de LOTES em ordem crescente;
- E na persistência do empate será considerada a ordem cronológica de envio do FORMULÁRIO DE LANCE.”

Art. 27. Incluir o art. 31-A nas “Disposições Finais e Transitórias” da Resolução Normativa nº [622](#), de 19 de agosto de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 31.A A CCEE deverá observar o que se segue:

I - a opção da CCEE de divulgação do valor da exposição financeira do agente, se efetivada, deverá ser acrescida de cinco por cento ao valor calculado conforme os critérios estabelecidos no art. 4º; e

II – na hipótese de o valor da exposição financeira negativa apurada, de que trata o art. 20, for superior ao valor da garantia financeira calculada pela CCEE, nos termos do inciso I, a efetivação dos registros de montantes de energia elétrica pela CCEE estará limitada a montante de energia correspondente à diferença entre o valor calculado no inciso I e o valor efetivamente aportado de garantias financeiras pelo agente vendedor ou cedente.”

Art. 28. Ficam revogados:

I – a Resolução Normativa nº [254](#), de 27 de fevereiro de 2007;

II – a Resolução Normativa nº [341](#), de 2 de dezembro de 2008;

III – a Resolução Normativa nº [362](#), de 14 de abril de 2009;

IV – a Resolução Normativa nº [385](#), de 8 de dezembro de 2009;

V – a Resolução Normativa nº [428](#), de 15 de março de 2011;

VI – a Resolução Normativa nº [456](#), de 18 de outubro de 2011;

VII – a Resolução Normativa nº [511](#), de 23 de outubro de 2012;

VIII – a Resolução Normativa nº [533](#), de 22 de janeiro de 2013;

IX – a Resolução Normativa nº [551](#), de 14 de maio de 2013;

X – a Resolução Normativa nº [578](#), de 11 de outubro de 2013;

XI – a Resolução Normativa nº [601](#), de 4 de fevereiro de 2014;

XII – a Resolução Normativa nº [611](#), de 8 de abril de 2014;

XIII – a Resolução Normativa nº [619](#), de 1º de julho de 2014;

XIV – a Resolução Normativa nº [637](#), de 5 de dezembro de 2014;

XV – a Resolução Normativa nº [683](#), de 27 de outubro de 2015;

XVI – a Resolução Normativa nº [719](#), de 17 de maio de 2016;

XVII – a Resolução Normativa nº [726](#), de 21 de junho de 2016;

XVIII – a Resolução Normativa nº [727](#), de 21 de junho de 2016;

XIX – a Resolução Normativa nº [734](#), de 6 de setembro de 2016;

XX – a Resolução Normativa nº [755](#), de 16 de dezembro de 2016;

XXI – a Resolução Normativa nº [789](#), de 24 de outubro de 2017;

XXII – a Resolução Normativa nº [802](#), de 19 de dezembro de 2017;

XXIII – a Resolução Normativa nº [829](#), de 23 de outubro de 2018;

XXIV – a Resolução Normativa nº [832](#), de 13 de novembro de 2018;

XXV – a Resolução Normativa nº [833](#), de 04 de dezembro de 2018;

XXVI – o Despacho nº [3.849](#), de 26 de setembro de 2011;

XXVII – o Despacho nº [980](#), de 23 de março de 2012;

XXVIII – o Despacho nº [2.925](#), de 19 de setembro de 2012;

XXIX – o Despacho nº [3.110](#), de 5 de outubro de 2012;

XXX – o Despacho nº [1.630](#), de 22 de maio de 2013;

XXXI – o Despacho nº [478](#), de 27 de fevereiro de 2014;

XXXII – o Despacho nº [1.269](#) de 29 de abril de 2014;

XXXIII – o Despacho nº [1.743](#), de 4 de junho de 2014;

XXXIV – o Despacho nº [2.989](#), de 4 de agosto de 2014;

XXXV – o Despacho nº [3.080](#), de 11 de agosto de 2014;

XXXVI – o Despacho nº [3.656](#), de 8 de setembro de 2014;

XXXVII – o Despacho nº [3.666](#), de 9 de setembro de 2014;

XXXVIII – o Despacho nº [3.751](#), de 16 de setembro de 2014;

XXXIX – o Despacho nº [71](#), de 14 de janeiro de 2015;

XL – o Despacho nº [654](#), de 11 de março de 2015;

XLI – o Despacho nº [686](#) de 16 de março de 2015;

XLII – o Despacho nº [1.840](#), de 9 de junho de 2015;

XLIII – o Despacho nº [2.996](#), de 4 de setembro de 2015;

XLIV – o Despacho nº [381](#), de 7 de fevereiro de 2017;

XLV – o Despacho nº [564](#), de 23 de fevereiro de 2017;

XLVI – o Despacho nº [1.146](#), de 25 de abril de 2017;

XLVII – o Despacho nº [1.619](#), de 08 de junho de 2017;

XLVIII – o Despacho nº [3.074](#), de 20 de setembro de 2017;

XLIX – o Despacho nº [3.590](#), de 24 de outubro de 2017;

L – o Despacho nº [4.311](#), de 19 de dezembro de 2017;

LI – o Despacho nº [2.628](#) de 23 de setembro de 2019.

Art. 29. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO LIMP NASCIMENTO

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 03.02.2020, seção 1, p. 68, v. 158, n. 23.

ANEXO I DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 869 DE 28 DE JANEIRO DE 2020 – Módulos das Regras de Comercialização versão 2020

Módulo	Vigência	Versão aprovada	Houve alteração
Preço de liquidação das Diferenças	jan/2020	2020.2.0	Sim
Medição Física	jan/2020	2020.2.0	Não
Medição Contábil	jan/2020	2020.2.0	Sim
Garantia Física	jan/2020	2020.2.0	Não
Mecanismo de Realocação de Energia - MRE	jan/2020	2020.2.0	Não
Contratos	jan/2020	2020.2.0	Sim
Balanço Energético	jan/2020	2020.2.0	Não
Tratamento de Exposições	jan/2020	2020.2.0	Sim
Comprometimento de Usinas	jan/2020	2020.2.0	Sim
Encargos	jan/2020	2020.2.0	Sim
Consolidação de Resultados	jan/2020	2020.2.0	Sim
Liquidação	jan/2020	2020.2.0	Não
Ajuste de Contabilização e Recontabilização	jan/2020	2020.2.0	Não
Penalidades de Energia	jan/2020	2020.2.0	Sim
Cálculo do Desconto Aplicado à TUSD/TUST	jan/2020	2020.2.0	Sim
Reajuste dos Parâmetros da Receita de CCEAR	jan/2020	2020.2.0	Sim
Receita de Venda de CCEAR	jan/2020	2020.2.0	Sim
Contratação de Energia de Reserva	jan/2020	2020.2.0	Sim
Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits – MCSD	jan/2020	2020.2.0	Sim
Votos e Contribuição Associativa	jan/2020	2020.2.0	Não
Alocação de Geração Própria – AGP	jan/2020	2020.2.0	Sim
Penalidade de Energia de Reserva	jan/2020	2020.2.0	Não
Regime de Cotas de Garantia Física e Energia Nuclear	jan/2020	2020.2.0	Não
Repasse do Risco Hidrológico do ACR	jan/2020	2020.2.0	Não
Mecanismo de Venda de Excedentes	jan/2020	2020.2.0	Sim

ANEXO II DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 869 DE 28 DE JANEIRO DE 2020 – Módulos das Regras de Comercialização

Módulo	Vigência	Versão aprovada
Contratação de Energia de Reserva	ago/2016	2016.2.6
Contratação de Energia de Reserva	jan/2017	2017.2.4
Contratação de Energia de Reserva	jan/2018	2018.1.4
Contratação de Energia de Reserva	set/2018	2018.2.1
Contratação de Energia de Reserva	jan/2019	2019.2.2
Alocação de Geração Própria – AGP	jan/2017	2017.2.4
Alocação de Geração Própria – AGP	jan/2019	2019.2.2